



**Parecer n. 95/2025**

**Referência:** Projeto de Lei nº 1731, de 2025

**Procedência:** Executivo Municipal

**Ementa:** “Autoriza a instituição temporária do Programa de Regularização Fiscal - REFIS e dá outras providências”.

## 1. RELATÓRIO

Foi encaminhado à Procuradoria Legislativa dessa Casa, para análise e parecer o Projeto de Lei nº 1731, de 2025, oriundo do Poder Executivo do Município de São Felipe D'Oeste/RO, que propõe a instituição do Programa de Regularização Fiscal – REFIS/2025, com vigência até 31 de dezembro de 2025.

O projeto possibilita que contribuintes com débitos tributários e não tributários junto ao Município, vencidos até 2024, possam regularizar sua situação mediante pagamento à vista ou parcelamento, com reduções progressivas de multas e juros conforme a forma e o prazo de adesão.

O programa abrange débitos inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, parcelados ou em discussão administrativa, estabelecendo regras sobre adesão, confissão de dívida, perda de benefícios e forma de recolhimento. Tendo como objetivo estimular a arrecadação dos débitos de pessoas físicas e jurídicas que se encontram inadimplentes com a municipalidade.

É o relatório. Passo a análise jurídica.

## 2. DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Importante destacar que o exame desta procuradoria jurídica se restringe à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.



No tocante à iniciativa, em se tratando da competência para a propositura da matéria em análise, destaco que o Projeto de Lei pode prosseguir em tramitação, visto que foi elaborado no regular exercício da competência do Executivo Municipal, conforme o artigo 30, inciso I e III, da Constituição Federal, que confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para instituir e arrecadar tributos de sua competência, o que abrange a possibilidade de disciplinar programas voltados à regularização fiscal e ao incremento da arrecadação municipal.

O presente Projeto de Lei, ao instituir o Programa de Regularização Fiscal – REFIS, enquadra-se nesse contexto, uma vez que envolve tributos municipais como o IPTU, taxas, serviços de horas-máquina e outras receitas próprias. A iniciativa do Chefe do Executivo é formalmente adequada, pois trata de matéria de administração tributária e financeira do Município, de atribuição privativa do Poder Executivo no que se refere à gestão fiscal.

Nesta senda, conforme se depreende do art. 34, I, da Lei Orgânica Municipal, compete ao Poder Legislativo a apreciação do presente Projeto de Lei, portanto, regular a sua tramitação.

## **2.1 Da fundamentação jurídica**

O Projeto de Lei em análise prevê a aprovação de um Programa de Regularização Fiscal – REFIS no Município de São Felipe D'Oeste, de vigência temporária, que constitui em um instrumento excepcional de regularização de débitos fiscais, não implicando em perdão integral da dívida, mas apenas em remissão parcial de acréscimos legais (multas e juros), preservando-se o crédito principal.

A Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu art. 14, dispõe que a concessão de renúncia de receita deve vir acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e atender às condições de compensação por aumento de receita ou redução de despesas. Embora o REFIS importe em renúncia parcial de multas e juros, é medida que, na prática, tende a aumentar a arrecadação efetiva, pois possibilita que créditos em situação de difícil recuperação ingressem nos cofres municipais, evitando o aumento do passivo inscrito em dívida ativa e a judicialização desnecessária.

A previsão de prazo determinado e caráter excepcional afasta o risco de



comprometer a estabilidade fiscal, já que se trata de política pontual e transitória. Cumpre, contudo, que a Administração registre adequadamente os valores objeto de renúncia e de ingresso, em conformidade com o §2º do art. 14 da LRF, garantindo a devida transparência.

Do ponto de vista material, o programa encontra justificativa no princípio da eficiência administrativa, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, pois possibilita não apenas incrementar a receita imediata do Município, mas também reduzir o estoque de dívida ativa, desonerar o Judiciário de demandas de cobrança e oportunizar aos contribuintes condições para regularização.

A medida promove, assim, justiça fiscal e isonomia, uma vez que todos os munícipes inadimplentes poderão aderir em condições objetivas e previamente estabelecidas. O interesse público resta atendido, visto que a iniciativa contribui para o equilíbrio das finanças locais, garante maior previsibilidade na arrecadação e fortalece a capacidade de investimento da Administração.

### **3. CONCLUSÃO**

Verificados os dispositivos, conclui-se que o Projeto de Lei nº 1731, de 2025 possui condições para tramitação, pois não apresenta vício de constitucionalidade, legalidade ou juridicidade, sendo medida compatível ao ordenamento jurídico e aos princípios da Administração Pública.

Recomenda-se publicidade ampla e transparente quanto aos prazos e condições para obtenção dos descontos.

À apreciação dos nobres Vereadores, para que no uso de suas funções legislativas analisem a viabilidade de aprovar ou não o projeto, conforme regimento interno.

São Felipe D'Oeste-RO, 08 de setembro de 2025.

Larrubia Buss Discher  
Advogada da Câmara Municipal de São Felipe D'Oeste  
OAB/RO 11.946